



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.006650/2008-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.484 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente SUCOS DEL VALLE DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2004

NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FUNDADO EM PRESUNÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

O auto de infração de imposto de renda retido na fonte não foi calcado em meras presunções, mas em fatos e provas colacionados aos autos que demonstram a inexistência das operações de compra e venda de soja, industrialização e exportação. Indevida a alegação de nulidade.

OPERAÇÃO PERFORMANCE DE EXPORTAÇÃO. LANÇAMENTO DE IRRF POR OCORRÊNCIA DE PAGAMENTOS SEM COMPROVAÇÃO DAS OPERAÇÕES E/OU SUA CAUSA. ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ. INSUBSISTÊNCIA.

As alegações da recorrente quanto a sua boa-fé nas operações não podem servir como fundamento para excluir sua responsabilidade nas operações em que figure como sujeito passivo de obrigações tributárias. Comprovada a inexistência das operações de compra e venda de soja, beneficiamento e posterior exportação. As operações foram simuladas e inexistentes.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. EXCLUSÃO COM RELAÇÃO AOS PAGAMENTOS EFETUADOS A BENEFICIÁRIOS IDENTIFICADOS E COM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU SUA CAUSA.

Devem ser excluídos do lançamento o imposto incidente sobre os pagamentos efetuados a beneficiários identificados e devidamente comprovadas as operações correspondentes.

LANÇAMENTO ANTERIOR DE IRPJ SOBRE AS MESMAS BASES DE CÁLCULO DO IRRF. INCOMPATIBILIDADE INEXISTENTE

Não há incompatibilidade entre o lançamento anterior de IRPJ e a cobrança de IRRF com base no disposto no artigo 61, § 1º, da Lei n. 8.981, de 20 de

janeiro de 1995 que prevê a incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte para as situações especificamente definidas na norma de incidência.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, por maioria, dar provimento parcial, para excluir do lançamento o imposto incidente sobre os pagamentos feitos às empresas Globalbank e Deloitte, para as quais foi identificada a causa do pagamento. Vencidos os conselheiros Carlos Alexandre Tortato (relator) e Rayd Santana Ferreira que davam provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Maria Cleci Coti Martins e Márcio de Lacerda Martins que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor a conselheira Andréa Viana Arrais Egypto.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato - Relator

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Maria Cleci Coti Martins, Marcio de Lacerda Martins, Andrea Viana Arrais Egypto, Carlos Alexandre Tortato, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF em decorrência de verificação, segundo a autoridade fiscal, de operações simuladas com derivados de soja, ensejando o lançamento do IRRF sobre pagamentos de operações não comprovadas pelo contribuinte.

Ainda segundo o Termo de Verificação Fiscal - TVF de fls. 2137/2158, foram realizados lançamentos relacionados às glosas de créditos de PIS e COFINS, bem como do prejuízo fiscal obtido com as referidas operações tidas por fictícias, formalizando-se estas glosas no PAF nº. 19515.003051/2006-15, o qual encontra-se arquivado desde 05/12/2008.

No presente processo administrativo fiscal, a acusação fiscal é a de que a contribuinte, ora recorrente, envolveu-se em operação denominada "Performance de Exportação", cujo objetivo seria "gerar crédito de ICMS, PIS e COFINS".

Segundo o AFRFB, a operação "*consistiria na compra de soja em grãos, que seria remetida diretamente pelo fornecedor para empresas beneficiadoras, com vistas à extração de óleo bruto degomado e de farelo de soja.. Após processamento, os derivados de soja seriam encaminhados diretamente para empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação*"

Nos termos do TVF, a conclusão a que chegou a autoridade fiscal foi a de que as operações efetuadas foram, no entender daquela, fraudes praticadas com a finalidade de reduzir o pagamento de tributos federais, através da criação de créditos irregulares de PIS e COFINS e da geração de prejuízos fiscais inexistentes.

Assim, o TVF apresenta os seguintes argumentos que indicariam a existência dos ilícitos cometidos pela recorrente que foram acima indicados (numera-se os tópicos abaixo com a mesma numeração apresentada no TVF de fls. 2137/2158, para melhor didática):

- 1.2 - Duplicidade de notas-fiscais (fls. 2138/2139): Existiriam notas fiscais apresentadas pela recorrente como sendo das exportações indiretas por ela realizadas que, na verdade, têm idêntica numeração e dados de exportações realizadas pela mesma empresa exportadora que, porém, seria aquisições de outra empresa, que não a recorrente;

- 1.5 - Da análise dos documentos apresentados (fls. 2145 e ss.): Os documentos apresentados pela SUCO DEL VALLE *trazem fatos que comprovam que as empresas participantes da operação de 'Performance de Exportação' estavam totalmente ligadas na fraude que foi praticada para reduzir o pagamento de tributos federais*";

12. (fl. 2153) "Do total de R\$ 16,3 milhões devidos pela SUCOS DEL VALLE à SANTA CRUZ, pela compra de soja em grãos, teriam sido pagos somente R\$ 2,4 milhões, valor que corresponde a apenas 14,6% da dívida;

15. "O fato de as operações serem deficitárias vai de encontro à alegação de que o "objetivo da DEL VALLE, na implantação dessa nova atividade foi, de forma transparente, o de comercializar soja e seus derivados, objetivando auferir lucro". Isso demonstra que as operações foram, na verdade, criadas para gerar prejuízos inexistentes.

Com base nas alegações acima, que ensejaram o já mencionado PAF nº. 19515.003051/2006-15, onde foram glosados os créditos de PIS e COFINS e os prejuízos fiscais gerados na operação, foi realizada nova fiscalização, que deu ensejo ao presente processo administrativo, com o fito de se realizar o lançamento do IRRF sobre os desembolsos efetuados pela ora recorrente em suas transações com as empresas envolvidas nas operações apontadas como fraudulentas, sendo estes os valores e as empresas envolvidas (fl. 2155):

DATA	EMPRESA	CNPJ	VALOR (R\$)
28/07/2004	GLOBALBANK CONSULTING LTDA	03.063.134/0001-32	51.993,20
30/07/2004	SANTA CRUZ IND. COM. LTDA.	01.954.185/0003-06	1.219.740,00
02/08/2004	SPERAFICO DA AMAZÔNIA S/A	24.973.927/0001-76	225.828,00
06/08/2004	DELOITTE CONSULTORIA CONT. E TRIBUT. LTDA.	01.925.826/0001-24	15.578,80
23/09/2004	GLOBALBANK CONSULTING LTDA	03.063.134/0001-32	40.167,80
30/09/2004	SANTA CRUZ IND. COM. LTDA.	01.954.185/0003-06	519.987,60
30/09/2004	SPERAFICO DA AMAZÔNIA S/A	24.973.927/0001-76	160.261,20
15/10/2004	DELOITTE CONSULTORIA CONT. E TRIBUT. LTDA.	01.925.826/0001-24	9.385,00
22/10/2004	GLOBALBANK CONSULTING LTDA	03.063.134/0001-32	56.310,00
01/11/2004	SANTA CRUZ IND. COM. LTDA.	01.954.185/0003-06	633.313,00
01/11/2004	SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA.	75.215.756/0044-97	117.135,00

Os valores acima serviram de base de cálculo para o presente lançamento, o qual fora realizado com fundamento nos artigos 61 da Lei nº. 8.981/95 e 674 do RIR/99:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o [§ 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991](#).

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

Art. 674. Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas

jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais ([Lei nº 8.981, de 1995, art. 61](#)).

§ 1º A incidência prevista neste artigo aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa ([Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 1º](#)).

§ 2º Considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância ([Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 2º](#)).

§ 3º O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto ([Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 3º](#)).

Ainda, os valores lançados foram acompanhados da aplicação da multa de ofício de 150%, com fulcro no art. 44 da Lei nº. 9.430/96 c/c com os artigos 71 e 72 da Lei nº. 4.502/64, sob o seguinte fundamento (fl. 2157):

"Em 2004, a auditada praticou operações irregulares com evidente intuito de fraude, conforme disposto nos, acima reproduzidos, artigos 71 e 72 da Lei nº. 4.502/64. Consequentemente as infrações apuradas foram penalizadas com a multa qualificada de 150%".

Em sede de impugnação (fls. 2171/2193) a contribuinte autuada apresentou as seguintes razões visando a desconstituição do auto de infração:

- a) Nulidade do Auto de Infração, por estar fundado em presunção, já que não comprovado que a então impugnante teria participado ativamente do suposto esquema de evasão fiscal denominado "Performance de Exportação";
- b) A impossibilidade de aplicação do art. 61 da Lei nº. 8.981/95 em virtude da existência de auto de infração anterior, que glosou a dedutibilidade das despesas decorrentes dos mesmos pagamentos discutidos nos presentes autos, sendo exigido o cancelamento das bases negativas da CSLL e dos prejuízos fiscais relacionados a tais despesas;
- c) A sua boa-fé nas operações apontadas como fraudulentas pela fiscalização, ao passo que contou com consultoria especializada da empresa Deloitte, a qual atestava a legitimidade da operação e dos respectivos documentos;
- d) A inexistência de pagamentos sem causa por parte da impugnante, como decorrência da sua boa-fé nas operações, já que não há comprovação cabal de que teria participado de um esquema de fraude, sendo portanto vítima daqueles que arquitetaram o esquema de fraude e, assim, suas operações devem ser consideradas válidas e existentes para todos os fins de direito;
- e) A descaracterização do evidente intuito de fraude e o afastamento da aplicação da multa agravada de 150%, ante a ausência de comprovação pela fiscalização de que a impugnante esteve "**dolosamente**" envolvida no esquema de fraude descrito no TVF.

Na análise da peça impugnatória pela DRJ São Paulo I (DRJ/SPOI), foi proferido o acórdão 16-21.162 (fls. 2452-2471), assim ementado:

IRRF. OPERAÇÕES FICTÍCIAS. PAGAMENTO DE DESPESA DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA. PAGAMENTO COM CAUSA ILÍCITA. Sendo comprovado que os pagamentos foram destinados para liquidação de débitos relativos a operações não realizadas e a serviços prestados sobre operações fictícias, é legítimo o lançamento que enquadrou as operações como pagamentos sem causa ou operações não comprovadas, sujeitando-se à incidência do imposto exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%.

MULTA AGRAVADA. A infração à legislação tributária praticada com evidente intuito de fraude impõe a aplicação de multa de ofício qualificada.

Intimada do referido acórdão em 03/08/2009 (fl. 2476), a recorrente apresentou tempestivamente o seu recurso voluntário em 31/08/2009 (2477/2500), trazendo novamente os seguintes argumentos:

- a) Nulidade do Auto de Infração, por estar fundado em presunção, já que não comprovado que a então impugnante teria participado ativamente do suposto esquema de evasão fiscal denominado "Performance de Exportação";
- b) A impossibilidade de aplicação do art. 61 da Lei nº. 8.981/95 em virtude da existência de auto de infração anterior, que glosou a dedutibilidade das despesas decorrentes dos mesmos pagamentos discutidos nos presentes autos, sendo exigido o cancelamento das bases negativas da CSLL e dos prejuízos fiscais relacionados a tais despesas;
- c) A sua boa-fé nas operações apontadas como fraudulentas pela fiscalização, ao passo que contou com consultoria especializada da empresa Deloitte, a qual atestava a legitimidade da operação e dos respectivos documentos;
- d) A inexistência de pagamentos sem causa por parte da impugnante, como decorrência da sua boa-fé nas operações, já que não há comprovação cabal de que teria participado de um esquema de fraude, sendo portanto vítima daqueles que arquitetaram o esquema de fraude e, assim, suas operações devem ser consideradas válidas e existentes para todos os fins de direito;
- e) A descaracterização do evidente intuito de fraude e o afastamento da aplicação da multa agravada de 150%, ante a ausência de comprovação pela fiscalização de que a impugnante esteve "**dolosamente**" envolvida no esquema de fraude descrito no TVF.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminar – Da nulidade por uso de presunção

A recorrente pleiteia a declaração de nulidade do presente processo administrativo alegando que este estaria fundamentado na presunção de que teria *“participado ativamente do suposto esquema de evasão fiscal denominado ‘Performance de Exportação’”*.

Segundo a recorrente, não haveria a imputação de responsabilidade *“específica”* da sua conduta ilegítima, mas somente a *“alegação genérica de que a mesma teria participado da operação”* e *“não houve a individualização da conduta da Recorrente, mas uma mera presunção de que esta teria conhecimento da suposta ilegalidade da operação”*.

Em resumo, defende a recorrente que seria, verdadeiramente, uma vítima do suposto esquema, e não um agente partícipe da operação apontada e demonstrada pela autoridade fiscal.

Em que pese os argumentos da recorrente, não vislumbro a nulidade apontada no presente processo administrativo fiscal. Primeiramente, é necessário destacar duas questões distintas: a primeira é a alegação e tentativa de demonstração, por parte da autoridade fiscal, de que a ora recorrente teria participado de um esquema fraudulento de operações fictícias de comercialização e industrialização de soja com o fito único e exclusivo de gerar economia tributária; a segunda é o presente lançamento se tratar de imposto de renda retido na fonte, com fulcro no artigo 61 da Lei nº. 8.981/95, ante a demonstração de que os pagamentos realizados pela ora recorrente não teriam a comprovação das operações a que estariam vinculados.

Assim, as razões e os elementos trazidos pelo AFRFB sobre a mencionada operação *“Performance de Exportação”*, são elementos baseados não só em presunções, mas também em fatos e provas (contratos, notas fiscais, registros contábeis etc) que levam a conclusão sobre a natureza dos pagamentos realizados, por não comprovação das operações ou a sua causa.

Caberia à recorrente apontar que os pagamentos por ela realizados, ou parte deles, possuíam sim correspondência com uma efetiva prestação de serviço ou venda de produtos, desconstituindo a conclusão da autoridade fiscal, que com base no conjunto probatório da fiscalização concluiu que as operações seriam fictícias.

Por estas razões, não vislumbro estar o auto de infração de imposto de renda **retido na fonte** **calçado simplesmente** em meras presunções, mas em fatos e provas

colacionados aos autos que demonstram a inexistência das operações de compra e venda de soja, industrialização e exportação, razão pela qual indefiro o pedido de nulidade do auto de infração.

Mérito

a) Da operação “Performance de Exportação” e o lançamento do IRRF por ocorrência de pagamentos sem comprovação das operações e/ou sua causa

a.1) Da questão fática e a inexistência de fato das operações apontada pela Autoridade Fiscal

Conforme se depreende do presente processo administrativo fiscal, temos que o mesmo decorre da fiscalização sobre a empresa recorrente e onde fora verificado, pela autoridade fiscal, que esta estaria se utilizando de uma operação denominada "*Performance de Exportação*", também conhecida como "*Soja Papel*", com o objetivo de obter vantagens e benefícios tributários. De forma bastante sintética, a operação poderia ser assim resumida:

a) A empresa ora recorrente (1) realiza a compra de soja em grãos de uma determinada empresa fornecedora (2);

b) Esta empresa fornecedora de soja em grãos (2) remeteria os produtos comprados pela recorrente (1) diretamente para uma empresa beneficiadora (3), também contratada pela recorrente (1), que faria a extração de óleo bruto degomado e de farelo de soja;

c) Após a realização do processamento, a empresa beneficiadora (3) remeteria os derivados da soja diretamente a uma empresa comercial exportadora (4), também contratada pela recorrente (1), com o fim específico de exportação;

d) Toda essa operação pela recorrente (1), de compra de soja em grãos, envio para beneficiamento e posterior venda com fim específico de exportação era assessorada por empresas de consultoria (5), que faziam todo o controle e gerenciamento dessas operações.

Pois bem. Não há dúvidas que se todas essas operações tivessem **de fato** ocorrido, não haveria qualquer irregularidade a ser apontada como fraude, simulação ou qualquer outra nomenclatura que indicasse se tratar de uma prática ilegal da recorrente.

A controvérsia se instaura quando após a realização de diversas diligências e fiscalizações nestas empresas acima indicadas (1-2-3-4-5), que se relacionaram diretamente com a recorrente, bem como também nesta última, se constata por meio da análise dos documentos, informações fornecidas e obtidas que estas seriam inexistentes. Melhor dizendo, que não teriam ocorrido compra e venda de soja, tampouco beneficiamento desta e consequente exportação. Na verdade, seriam todas operações simuladas com o fito de se gerar créditos de PIS, COFINS e ICMS, além de prejuízos fiscais, de modo a reduzir a carga tributária das empresas envolvidas. Em resumo, as operações só teriam ocorrido no "campo documental", razão pela qual estas operações também se convencionaram chamar de "Soja Papel".

Importante destacar que se existentes as operações, se de fato houvesse a compra da soja com remessa direta para a empresa beneficiadora, com o envio desta última para a *trading* exportadora, mas com a existência física da circulação destas mercadorias, não haveria qualquer irregularidade ou ilegalidade a ser imputada à recorrente, a qual bastaria realizar a comprovação da existência das referidas importações. A consequente economia de tributos que se obteria ao final destas operações não resultaria em infração à qualquer norma da legislação pátria.

Assim, no caso específico, temos que o contexto apresentado no relatório fiscal levou o AFRFB à conclusão de que inexistentes as operações e, consequentemente, teria a recorrente incorrido em pagamentos para os quais não haveria comprovação da existência das operações que o lastreariam, fazendo-se, assim, incidir o IRRF previsto no artigo 61 da Lei nº. 8.981/95, a seguir reproduzido:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o [§ 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991](#).

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

A incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte se dá nos seguintes casos: a) pagamentos efetuados a beneficiários não identificados; b) pagamentos sem causa, quando não comprovada a efetividade da operação relacionado ao pagamento e; c) concessão de benefícios indiretos, nos termos do § 2º do art. 74 da Lei nº. 8.383/91.

Portanto, para a incidência do referido tributo é necessária a comprovação da efetividade da saída de recursos da empresa para pagamento de terceiros e que não haja comprovação da operação que ensejou este pagamento, por exemplo.

Segundo a recorrente, que deveria apresentar provas e documentos a da efetividade das operações que ensejaram os pagamentos, ela teria sido, na verdade, vítima da empresa de consultoria Deloitte, que atestava a legitimidade da operação e da documentação respectiva. Eis o excerto do recurso voluntário (fls. 2489/2490):

Conforme já se salientou anteriormente, para realizar as transações aqui discutidas - aquisição de soja, remessa para industrialização e venda de derivados para empresa comercial exportadora -, a Recorrente contou com consultoria especializada da Deloitte, empresa esta que atestou a legitimidade da operação e da documentação respectiva, revestindo de aparente legalidade a operação em comento. Aliás, várias foram as reportagens que ratificaram o papel da Deloitte nessas operações (doc. 20 da Impugnação).

Assim, julgando estar diante de operações líticas, a Recorrente adquiriu soja da empresa Santa Cruz Industrial, Comercial, Agrícola e Pecuária Ltda. ("Santa Cruz"), determinando, nos termos dos contratos trazidos aos autos (doc. 06 da Impugnação), que os grãos fossem entregues diretamente no

estabelecimento da Sperafico da Amazônia S.A. ("Sperafico"), para a realização de industrialização por encomenda.

Estas e outras passagens do recurso voluntário (por ex.: "*emitiram a Recorrente os competentes documentos fiscais, os quais, ao menos formalmente, preenchem todos os requisitos legais*" - fl. 249) demonstram que a própria recorrente não reuniu condições de afastar a conclusão fática apontada pelo AFRFB: a de que as operações de compra a venda, beneficiamento e exportação de soja, na verdade, eram todas fictas e portanto não existiram!

As alegações da recorrente quanto a sua boa-fé nas operações não podem servir como fundamento para excluir sua responsabilidade nas operações em que figure como sujeito passivo de obrigações tributárias. Tampouco há qualquer fundamento legal que afaste a sua responsabilidade pelo pagamento do tributo objeto do presente lançamento.

Assim, o conteúdo probatório apresentado pela fiscalização, com a demonstração de inexistência das operações de compra e venda de soja, beneficiamento e posterior exportação, nos leva a concluir, inequivocamente, que as transações da chamada operação "*Performance de Exportação*" foram na verdade todas simuladas e inexistentes.

a.2) Da inexistência de causa dos pagamentos e a aplicação do art. 61 da Lei nº. 8.981/95

Conforme mencionado anteriormente, a incidência do imposto de renda retido na fonte se dá nos seguintes casos: a) pagamentos efetuados a beneficiários não identificados; b) pagamentos sem causa, quando não comprovada a efetividade da operação relacionado ao pagamento e; c) concessão de benefícios indiretos, nos termos do § 2º do art. 74 da Lei nº. 8.383/91.

No presente caso, nos termos do TVF e auto de infração, temos que a conclusão da autoridade fiscal foi pela ausência de comprovação de efetividade das operações, já que, conforme exposto no subtópico anterior, a conclusão da fiscalização foi a de que a ora recorrente estava envolvida na operação "*Performance de Exportação*" e a compra e venda de soja, posteriormente beneficiamento e exportação era toda ficta, existindo somente documentalmente e, assim, todos os pagamentos realizados pela ora recorrente não teriam comprovação da efetividade da operação.

Para a autuada, é descabida a alegação de inexistência das operações que ensejaram o lançamento, posto que os desembolsos por ela realizados foram sempre revestidos na boa-fé e acreditando na lisura e legalidade das operações, bem como das demais empresas envolvidas.

Como já mencionado no tópico anterior, as alegações de boa-fé e lisura da recorrente não possuem o condão de afastar a sua responsabilidade sobre os atos verificados, tampouco de não ensejar eventuais lançamentos se verificada a ocorrência de hipóteses de incidências tributárias em que tenha incorrido.

Todavia, ainda assim, para os pagamentos tidos como sem comprovação de operação, a recorrente relaciona a seguinte comprovação documental:

Beneficiário	Causa	Documentos Comprobatórios
Santa Cruz	Aquisição de soja	- Contrato - Notas Fiscais de saída emitidas pela Santa Cruz - Livro Registro de Entradas da Recorrente - Comproventes de pagamento - Contabilização dos pagamentos no Livro Diário
Sperafico	Remuneração de serviços de industrialização por encomenda	- Contrato - Notas Fiscais de remessa emitidas pela Recorrente - Notas Fiscais de retorno emitidas pela Sperafico - Livros Registro de Entradas e Saídas da Recorrente, demonstrando a remessa dos insumos e o retorno das mercadorias - Comproventes de pagamento - Contabilização dos pagamentos no Livro Diário
Globalbank	Remuneração de serviços de consultoria	- Contrato - Comproventes de pagamento - Contabilização dos pagamentos no Livro Diário
Deloitte	Remuneração de serviços de consultoria	- Comproventes de pagamento - Contabilização dos pagamentos no Livro Diário

* Para facilitar a localização e o manuseio dos citados documentos, que estão anexos ao final da peça impugnatória, todos eles foram devidamente numerados e listados ao final da presente Impugnação.

No tocante aos pagamentos realizados às empresas Santa Cruz e Sperafico, nos termos de toda a argumentação já apresentada nos tópicos anteriores, não há dúvidas que as operações que teriam ensejado os pagamentos ("aquisição de soja" e "remuneração de serviços de industrialização") de fato não ocorreram.

Diferente é a situação dos pagamentos realizados às empresas Globalbank e Deloitte, posto que o objeto dos contratos com as respectivas empresas e os consequentes pagamentos eram em virtude da prestação do serviço de consultoria relacionados, justamente, à operação "*Performance de Exportação*". Foram trazidos aos autos os documentos e planilhas que demonstram a efetiva realização deste serviço (ex.: fls. 944; 945; 948; 949; 951; 952; 956; 957), que inegavelmente foi prestado.

Tanto é inequívoca a efetiva prestação deste serviço (independente se as operações com a soja foram fictícias, a consultoria existiu, é fato) que a DRJ/SPOI utilizou o seguinte argumento para manter a autuação (fl. 2471):

"No caso dos pagamentos às empresas de assessoria "Deloitte" e "Globalbank", como também já mencionado, se referiram a despesas relacionadas com atividades ilícitas. A causa do pagamento, prevista na legislação, implica que seja lícita".

Ocorre que, ao contrário do douto julgador de primeira instância, não vislumbro na legislação a exigência que a operação seja lícita, tampouco, a que não se admita que atividades ilícitas sejam aqui admitidas, não há ilicitude na relação entre a recorrente e as empresas de consultoria, posto que o serviço contratado fora efetivamente realizado e os pagamentos realizados.

Desse modo, votaria por dar parcial provimento ao recurso voluntário para o fim de excluir da base de cálculo do lançamento os pagamentos realizados as empresas "Globalbank" e "Deloitte", todavia, por uma questão lógica, esta conclusão torna-se prejudicada com as razões e a conclusão do tópico a seguir.

b) Da existência de lançamento anterior de IRPJ sobre as mesmas bases de cálculo e a impossibilidade de aplicação do artigo 61 da Lei nº. 8.981/95

Alega a recorrente que o presente lançamento, com base no art. 61 da Lei nº. 8.981/95 não poderia subsistir ante a existência de lançamento anterior que, sobre os mesmos fatos, ou seja, sobre os pagamentos tidos como sem causa pela fiscalização, ocasionou a redução do lucro líquido.

Para a recorrente, estaria caracterizado o *bis in idem*, não permitido pelo texto constitucional, posto que estaria sendo apenada e tributada duas vezes em relação aos mesmos fatos (pagamentos), devendo ser cancelado o presente auto de infração.

Primeiramente, antes de adentrarmos no exame da referida alegação, necessário se faz a verificação da questão fática, ou seja, se realmente preexistiu lançamento sobre os mesmos pagamentos que ora são base de cálculo para lançamento do IRRF. Tal verificação se faz, facilmente, pelo mencionado pelo próprio AFRFB no TVF à fl. 2154:

1.6 – DA GLOSA DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS E DOS PREJUÍZOS FISCAIS “GERADOS” NA OPERAÇÃO

As transações fraudulentas praticadas “geraram” para a auditada os créditos de PIS e COFINS seguintes (fls. 280, 328 e 426):

MÊS	CONTRIBUIÇÃO	CRÉDITOS (R\$)
06/2004	PIS	132.975,61
06/2004	COFINS	612.493,73
08/2004	PIS	68.027,87
08/2004	COFINS	313.340,49
09/2004	PIS	75.620,08
09/2004	COFINS	348.310,66

2. Também foram “criados” os prejuízos (fls. 280, 328 e 426):

MÊS	PREJUÍZOS RESULTANTES (R\$)
06/2004	1.445.588,00
08/2004	680.248,80
09/2004	750.448,00

3. A glosa desses créditos e prejuízos artificiais e a constituição do crédito tributário correspondente foi efetuado no processo administrativo- fiscal nº 19515.003051/2006-15, no encerramento da primeira fiscalização na empresa.

Como se vê, no PAF nº. 19515.003051/2006-15 foram glosados prejuízos fiscais da ora recorrente, como decorrência da desconsideração dos pagamentos referentes à operação "Performance Exportação" na dedução do lucro líquido da empresa autuada.

Para que não restem dúvidas quanto a efetiva glosa dos prejuízos da ora recorrente, a própria DRJ/SPOI na decisão *a quo* assim dispôs (fl. 2468):

23. Alega, também, a Impugnante que como a fiscalização já havia lavrado auto de infração anteriormente por ter glosado precisamente estas despesas, não poderia pretender tributar novamente pela regra do artigo 61 da Lei nº 8.981/95.

24. Esta contestação não tem sustentação, pois, estamos tratando de uma operação que redundou em dois fatos gerados distintos. Ou seja: (i) primeiro fato gerador: as despesas em que as operações não foram realizadas ou se tratavam de despesas sobre operações ilícitas, não poderiam ter sido consideradas como dedutíveis e conseqüentemente reduzido o lucro líquido, daí a razão de terem sido glosadas e terem sido tributadas pelo IRPJ e CSLL; (ii) segundo fato gerador: os pagamentos destas pretensas despesas em que as operações não ocorreram se enquadram totalmente na situação prevista no artigo 61 da Lei nº 8.981/95, daí a razão do lançamento do IRRF.

Portanto, não há dúvidas acerca da efetiva existência de dois lançamentos sobre os mesmos pagamentos realizados: (1) IRPJ, no bojo do PAF nº. 19515.003051/2006-15; e (2) IRRF no presente PAF nº. 19515.006650/2008-52.

Diante de tal contestação, passamos a analisar a legalidade ou não do lançamento do IRRF posteriormente ao lançamento do IRPJ sobre os mesmos fatos que ensejaram a tributação pelo imposto de renda da pessoa jurídica.

A fim de exemplificar a questão debatida, a título de exemplo, pensemos num pagamento específico à empresa "Santa Cruz", no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A Sucos del Valle, como decorrência deste pagamento, que havia classificado contabilmente como uma despesa operacional, deduziu tal valor da sua apuração do lucro líquido, resultando, num lucro líquido menor do que o que seria apurado se este pagamento não existisse, ou mesmo num prejuízo maior do que o apurado.

Em razão da fiscalização e da constatação pela autoridade fiscal de que as operações seriam fictas, inexistentes e todo o contexto já apresentado, foi lavrado Auto de Infração na empresa ora recorrente, anterior ao presente processo administrativo, onde o prejuízo fiscal da referida empresa foi glosado em virtude da exclusão dos referidos pagamentos. A título de exemplo, é como se o pagamento acima indicado fosse considerado inexistente e aquele valor de R\$ 50.000,00 tivesse sido excluído do total do prejuízo e, portanto, o prejuízo seria menor do que o declarado pela empresa.

Já no presente processo, o que se apresenta é que sobre aquele mesmo (exemplificativo) pagamento de R\$ 50.000,00 que fora glosado lá na apuração do lucro real e revisão do IRPJ da ora recorrente, foi lançado o Imposto de Renda Retido na Fonte com fulcro no artigo 61 da Lei nº. 8.981/95, mais uma vez reproduzido:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o [§ 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991](#).

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

Este Egrégio Conselho já enfrentou algumas vezes esta matéria e possui um posicionamento assente sobre o tema. Pela clareza, precisão e robustez dos argumentos, reproduzo a seguir excertos do voto vencedor do Acórdão nº. 1401-001.344, cuja relatoria é do então conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, da 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção deste Conselho, em 26/11/2014:

"Quanto ao lançamento do IRRF, este ponto precisa ser apreciado com cautela, com o intuito de evitar distorções e excessos na exigência de obrigações tributárias em relação aos contribuintes, principalmente quando se está diante da escrituração contábil de pagamentos que podem ter sido registrados como custos ou despesas pelas empresas, no que diz respeito às hipóteses em que os beneficiários não estejam adequadamente identificados ou, ainda, quando não apurada a causa para pagamento ou a operação que lhe deu suporte.

A incidência do IRRF, tendo como esteio o art. 61 da Lei nº 8.981/95, foi enfrentada pela Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais na sessão de 03 de novembro de 2008, no Recurso número 104-144.45, relatado pela ilustre Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

Naquela ocasião, a decisão foi sintetizada por meio da seguinte ementa:

'ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Ano-calendário: 1999. IR FONTE - PAGAMENTO SEM CAUSA - ART. 61 DA LEI Nº. 8.981/95 - LUCRO REAL - REDUÇÃO DE LUCRO LÍQUIDO - MESMA BASE DE CÁLCULO - INCOMPATIBILIDADE.

- A aplicação do art. 61 está reservada para aquelas situações em que o fisco prova a existência de um pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, desde que a mesma hipótese não enseje tributação por redução do lucro líquido, tipicamente caracterizada por omissão de receita ou glosa de custos/despesas, situações próprias da tributação do IRPJ pelo lucro real.

Recurso Especial do Procurador Negado, (Acórdão nº CSRF/04-01.094. Jul. -- 03/11/2008. Rel. Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro)

Ainda sobre esse assunto, a Câmara Superior de Recursos Fiscais proferiu foi o Acórdão n.º. 920200.686, em 14 de maio de 2010, o qual restou assim ementado:

IRFONTE PAGAMENTO SEM CAUSA ART. 61 DA LEI Nº 8.981, DE 1995 LUCRO REAL REDUÇÃO DE LUCRO LÍQUIDO - MESMA BASE DE CÁLCULO INCOMPATIBILIDADE. A aplicação do art. 61 da Lei nº. 8.981, de 1995, está reservada para aquelas situações em que o Fisco prova a existência de um pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, desde que a mesma hipótese não enseje tributação por redução do lucro líquido, tipicamente caracterizada por omissão de receita ou glosa de custos/despesas, situações próprias da tributação do IRPJ pelo lucro real. Precedente da CSRF. Acórdão nº.CSRF/04-01.094. Jul. -- 03/11/2008. Rel. Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

Trata-se, portanto, de entendimento, o qual reforço, que o art. 61 da Lei nº. 8.981/95 está reservado àquelas situações em que o fisco prova a existência de um pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, desde que a mesma hipótese não enseje tributação por redução do lucro líquido tipicamente caracterizada por omissão de receita ou glosa de custos/despesas situações próprias da tributação do IRPJ pelo lucro real.

O fundamento da impossibilidade de coexistência da glosa de custos/despesas com a exigência do IRRF, basicamente, está no fato de que não se pode considerar o art. 61 da Lei nº. 8.981/95 de forma isolada e incoerente com as demais normas do sistema tributário brasileiro.

Ademais, não cabe considerar o artigo 61 da Lei nº. 8.981, de 1995, como sendo algo isolado do sistema tributário brasileiro, cuja tributação das pessoas jurídicas, em relação ao imposto de renda.

Verifica-se, no caso em análise que os valores glosados a título de pagamentos sem causa foram utilizados para fins de aplicação do disposto no Art. 61 da referida lei. Assim, em razão da glosa, houve o aumento do lucro real tributável de IRPJ e CSLL, e, ao mesmo tempo, a tributação a título de IRRF.

Com efeito, uma vez realizada a glosa de determinada despesa, aumenta-se o lucro, e, conseqüentemente, sobre este lucro há incidência de IRPJ. Desta forma, em sendo glosada determinada despesa, não se pode tributar o pagamento de tal "despesa" com base no art. 61 da Lei nº. 8.981, de 1961 (sic).

[...]

Em sendo assim, a aplicação do mencionado dispositivo legal está reservada para aquelas situações em que o fisco prova a existência de um pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado e, desde que o mesmo fato que

servir de base não configure hipótese de glosa de despesas, como é o caso, ou omissão de receitas, tipicamente submetidas ao IRPJ segundo as normas pertinentes à tributação pelo lucro real.

Por fim, é dizer que o IRRF decorrente do Art. 61 da Lei nº. 8.981/95 tem natureza de sanção, em virtude de decorrer do descumprimento de dever do contribuinte, no que diz respeito à prova da regularidade de despesas realizadas.

[..]

É farta a jurisprudência administrativa no sentido de que 'revela caráter de penalidade a tributação, prevista no art. 44 da Lei nº. 8.451/92, incidente sobre o lucro indevidamente reduzido e presumido distribuído ao sócio da pessoa jurídica tributada com base no lucro real' (acórdão 101.94129)

Tendo-se em mente a identidade entre as hipóteses de incidência do IRRF e da própria natureza da cobrança, deve ser reconhecido o caráter de penalidade da aplicação do disposto no art. 61 da Lei nº. 8.981/95.

No mesmo sentido, temos os demais acórdãos já proferidos por este Colendo

Conselho:

IRFONTE PAGAMENTO SEM CAUSA ART.61 DA LEI Nº8.981, DE 1995 LUCRO REAL REDUÇÃO DE LUCRO LIQUIDO MESMA BASE DE CÁLCULO INCOMPATIBILIDADE.

A aplicação do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, está reservada para aquelas situações em que o Fisco prova a existência de um pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, desde que a mesma hipótese não enseje tributação por redução do lucro líquido, tipicamente caracterizada por omissão de receita ou glosa de custos/despesas, situações próprias da tributação do IRPJ pelo lucro real. Precedente da CSRF. Acórdão nº CSRF/0401 094. Jul. 03/11/2008 Rel. Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro. (CARF, Acórdão nº. 1401-001.104 - 04/12/2013. 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção)

IRFONTE - PAGAMENTO SEM CAUSA - ART. 61 DA LEI Nº8.981, DE 1995 - LUCRO REAL - REDUÇÃO DE LUCRO LIQUIDO - MESMA BASE DE CÁLCULO - INCOMPATIBILIDADE. A aplicação do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, está reservada para aquelas situações em que o Fisco prova a existência de um pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, desde que a mesma hipótese não enseje tributação por redução do lucro líquido, tipicamente caracterizada por omissão de receita ou glosa de custos/despesas, situações próprias da tributação do IRPJ pelo lucro real. Precedente da CSRF. Acórdão nº CSRF/04-01 094. Jul. 03/11/2008 Rel. Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro. No caso concreto, por presunção, foi considerado omissão de receita o dinheiro creditado em conta bancária da empresa no dia 18/02/97. Assim, se houve receita omitida aumentou-se o lucro e exigiu-se IRPJ, CSLL, COFINS, PIS. Todavia, quando o dinheiro saiu do caixa da empresa para pagar, com juros, o valor que foi considerado receita omitida, tal importância não pode ser considerada pagamento sem causa, sob pena de efetivamente confirmar que não se tratava de receita omitida, mas sim empréstimo com obrigação de restituição dos valores. (CSRF, Acórdão nº 9202-00.686.13/04/2010. 2ª Turma)

Processo nº 19515.006650/2008-52
Acórdão n.º **2401-004.484**

S2-C4T1
Fl. 2.656

Por estas razões, ante a existência de lançamento pretérito, a título de IRPJ (via glosa de prejuízo fiscal) e o presente auto de infração de IRRF, **ambos sobre os mesmos pagamentos realizados pela ora recorrente**, julgo procedente o recurso voluntário para o fim excluir o lançamento de IRRF pelos fundamentos acima apresentados.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato.

Voto Vencedor

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto - Redatora Designada

Em que pese as bem fundamentadas razões do ilustre Conselheiro Relator, peço vênia para manifestar-me de forma divergente, por vislumbrar na hipótese em tela conclusão diversa da adotada pelo nobre julgador, quanto a exclusão do lançamento de IRRF em face da existência de lançamento anterior do IRPJ.

Segundo o eminente Conselheiro, no tocante aos pagamentos realizados às empresas Santa Cruz e Sperafico, não restam dúvidas de que as operações que teriam ensejado tais pagamentos ("aquisição de soja" e "remuneração de serviços de industrialização") de fato não ocorreram. Diferente da situação dos pagamentos realizados às empresas Globalbank e Deloitte, na medida em que o objeto dos contratos com as respectivas empresas e os consequentes pagamentos se deram em virtude das prestações dos serviços de consultoria efetivamente prestados, relativos à operação "*Performance de Exportação*".

No entanto, concluiu que, diante da existência de lançamento anterior à título de IRPJ e o presente auto de infração de IRRF, ambos sobre os mesmos pagamentos realizados pela ora recorrente, o recurso voluntário deveria ser julgado totalmente procedente para o fim excluir o lançamento de IRRF.

Pois bem. Não me parece ter o lançamento ora em debate a mesma materialidade de incidência tributária do lançamento de imposto de renda das pessoas jurídicas – IRPJ, na medida em que possuem hipóteses de incidência diversas, com fundamentos diferentes e contribuintes distintos.

Cumpra observar que no IRPJ, a empresa se situa na condição de contribuinte, respondendo pelo fato gerador por ela mesma praticado, ao passo que, no IRRF, a lei atribui a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto que seria devido pelo beneficiário dos pagamentos à fonte pagadora, conforme disposição estabelecida nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional.

Nessa vertente, a tributação na fonte constitui forma autônoma estabelecida pelo legislador, em que o contribuinte é o beneficiário dos pagamentos, e o responsável, sem revestir a condição de contribuinte, é obrigado ao cumprimento da obrigação tributária em face de disposição expressa em lei.

Assim, o fato de existir auto de infração relativo à cobrança de IRPJ não interfere na verificação da subsunção ao disposto no artigo 61, § 1º, da Lei n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995 que prevê a incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte para as situações especificamente definidas na norma de incidência.

Ademais, a justificativa para a aplicação da referida norma se configura em razão da falta de identificação do beneficiário do rendimento, ou a não comprovação da efetividade da operação relacionada ao pagamento, ou a sua causa, quando o Fisco se vê impedido de alcançá-lo de forma direta, impondo-se a tributação na pessoa da fonte pagadora na qualidade de responsável (art. 121, II e 128 do CTN).

Nessa toada, não há que se falar em incompatibilidade do lançamento ora em apreço e o lançamento de IRPJ. No presente caso, as materialidades são completamente distintas, tanto que o beneficiário da renda do IRPJ é o contribuinte, e no caso do IRRF, a empresa autuada é apenas a responsável pela retenção e pagamento do imposto devido pelo beneficiário dos pagamentos, justamente pelo fato de não ter comprovado a efetividade das operações que ensejaram referidos pagamentos.

Ultrapassada essa questão, necessário se faz analisar se os pagamentos efetuados às empresas Globalbank e Deloitte, decorreram efetivamente dos contratos de prestação de serviços de consultoria relativos à operação "*Performance de Exportação*", cumprindo identificar a comprovação da causa dos pagamentos.

Conforme bem esclarecido pelo Conselheiro Relator, foram trazidos aos autos os documentos e planilhas que demonstram que os pagamentos realizados às empresas Globalbank e Deloitte decorreram da efetiva realização dos respectivos serviços por elas inegavelmente prestados (ex.: fls. 944; 945; 948; 949; 951; 952; 956; 957), quais sejam, contrato de prestação de serviço de consultoria relativos à operação "*Performance de Exportação*" em que resta identificada a causa dos pagamentos e os beneficiários.

Acerca da matéria, a redação do *caput* do artigo 61 da Lei nº 8.981/1995, e do seu § 1º, mencionam a incidência do imposto de renda retido na fonte à alíquota de 35%, quando: houver pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiários não identificados; houver pagamento sem comprovação da operação ou a sua causa; e ainda, na hipótese de que trata o § 2º do art. 74 da Lei nº. 8.383/91:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o [§ 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991](#).

Assim determina o disposto no § 2º do art. 74 da Lei nº 8.383/91, que trata da tributação exclusiva na fonte pela inobservância do disposto no referido art. 74:

Art. 74. Integrarão a remuneração dos beneficiários:

II - as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagos diretamente ou através da contratação de terceiros, tais como:

a) a aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa;

b) os pagamentos relativos a clubes e assemelhados;

c) o salário e respectivos encargos sociais de empregados postos à disposição ou cedidos, pela empresa, a administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros;

d) a conservação, o custeio e a manutenção dos bens referidos no item I.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo implicará a tributação dos respectivos valores, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e três por cento.

Ora, ao se verificar, de forma inequívoca, a efetiva prestação dos serviços de consultoria por parte das empresas Globalbank e Deloitte, restam comprovadas as causas dos pagamentos, tendo como consequência da sua identificação afastar a incidência do disposto no artigo 61 e seu parágrafos 1º, da Lei nº 8.981/95.

Assim, assiste razão ao recorrente nesse aspecto, devendo portanto ser excluído do lançamento o imposto incidente sobre os pagamentos efetuados às empresas Globalbank e Deloitte, para as quais foram identificadas as causas dos pagamentos.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir do lançamento o imposto incidente sobre os pagamentos efetuados às empresas Globalbank e Deloitte, para as quais foram identificadas as causas dos pagamentos.

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.